

## MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PISCAS E ALIMENTAÇÃO

### Decreto-Lei n.º 173/90

de 2 de Junho

Considerando o Regulamento (CEE) n.º 1191/89, do Conselho, de 27 de Abril, que estabelece determinadas ajudas no sector da suinicultura, em derrogação do último parágrafo do n.º 4 do artigo 3.º do Regulamento (CEE) n.º 797/85, de 12 de Março;

Considerando que as ajudas referidas têm como objectivo a melhoria da situação ambiental e sanitária das explorações suinícolas existentes em determinadas zonas da Comunidade, designadamente em Portugal, abrangidas por um plano de erradicação da peste suína;

Ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º A atribuição das ajudas aos investimentos nas explorações suinícolas já existentes fica sujeita às condições enunciadas nos artigos seguintes, sem prejuízo do que sobre esta matéria se estipula no Decreto-Lei n.º 79-A/87, de 18 de Fevereiro, e respectiva legislação complementar.

Art. 2.º A concessão das ajudas aos investimentos efectuados na reconversão de unidades de recria e acabamento, existentes e em funcionamento, obedece às seguintes condições:

- a*) A reconversão deve efectuar-se para unidades de produção em circuito fechado, nos termos do disposto na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 1191/89, de 27 de Abril;
- b*) A exploração deve situar-se em território do continente, excepto se existir plano de erradicação da peste suína para a Região Autónoma da Madeira, caso em que esta ajuda é alargada a esta Região por decreto regional;
- c*) O investimento deve incluir medidas destinadas a adaptar as instalações a uma protecção sanitária eficaz, de acordo com a legislação em vigor e, designadamente, o estabelecido na alínea *c*) do n.º 1 do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 1191/89, de 27 de Abril;
- d*) O número de lugares para porcos, após a realização do investimento, não deve exceder o número existente antes da reconversão.

Art. 3.º — 1 — A concessão de ajudas à melhoria sanitária das explorações situadas no continente e na Região Autónoma dos Açores está sujeita às seguintes condições:

- a*) Os investimentos devem respeitar à construção ou renovação de edifícios e ter por finalidade melhorar a situação do efectivo em termos de higiene, qualidade de produção, condições de trabalho e protecção do ambiente;
- b*) O número de lugares para porcos, após a realização dos investimentos, não deve exceder o número existente anteriormente;
- c*) A exploração deve situar-se em municípios onde a dimensão média das explorações seja igual ou

inferior a 80% da dimensão média das explorações no continente e na Região Autónoma dos Açores ou em municípios caracterizados por terras pouco produtivas, entendendo-se por tal aqueles em que a superfície agrícola é inferior a 50% da sua superfície total.

2 — A lista dos municípios a que se refere a alínea anterior constará de despacho do Ministro da Agricultura, Piscas e Alimentação, no continente, ou, na Região Autónoma dos Açores, das respectivas entidades competentes.

Art. 4.º Nos casos referidos nos artigos 2.º e 3.º, a exploração tem de dispor de, pelo menos, 1 ha de superfície agrícola por fracção equivalente a 100 lugares para porcos de engorda.

Art. 5.º Enquanto vigorar o regime de ajudas previsto no presente diploma fica suspenso o n.º 5 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 79-A/87, de 18 de Fevereiro.

Art. 6.º O regime de ajudas previsto no presente diploma cessa em 31 de Dezembro de 1990.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 5 de Abril de 1990. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Vasco Joaquim Rocha Vieira* — *Lino Dias Miguel* — *Luís Miguel Couceiro Pizarro Beleza* — *Arlindo Marques da Cunha*.

Promulgado em 24 de Maio de 1990.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 28 de Maio de 1990.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

## MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E TURISMO

### Portaria n.º 415/90

de 2 de Junho

De harmonia com o disposto no n.º 3 do artigo 84.º do Decreto-Lei n.º 422/89, de 2 de Dezembro, o Fundo de Turismo aplicará 25 % do imposto especial de jogo por si arrecadado na realização de obras de interesse para o turismo na área dos municípios em que se localizem os casinos.

Determinando o n.º 1 do artigo 151.º do citado diploma legal que o estudo e elaboração dos planos das referidas obras compete a comissões nomeadas mediante portaria do membro do Governo responsável pelo sector do turismo:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado do Turismo, que as comissões encarregadas do estudo e elaboração dos planos de obras das zonas de jogo tenham a seguinte constituição:

Presidente:

- a*) Presidente da comissão regional de turismo, quando o município onde se situa o casino faça parte de uma região de turismo; ou
- b*) Presidente da junta de turismo, quando não exista região de turismo; ou

c) Presidente da câmara municipal do respectivo município, quando não exista região de turismo nem junta de turismo;

Vogais:

- d) Presidente da câmara municipal do município onde se situa o casino, quando se verifique alguma das situações referidas nas alíneas a) ou b);
- e) Representante da Direcção-Geral do Turismo;

- f) Representante da Inspeção-Geral de Jogos;
- g) Representante do Fundo de Turismo;
- h) Representante da comissão de coordenação regional da área respectiva.

Ministério do Comércio e Turismo.

Assinada em 17 de Maio de 1990.

O Secretário de Estado do Turismo, *Alfredo César Torres*.



## DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

### AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.



PORTE  
PAGO

1 — Preço de página para venda avulso, 5\$; preço por linha de anúncio, 104\$.

2 — Para os novos assinantes do *Diário da Assembleia da República*, o período da assinatura será compreendido de Janeiro a Dezembro de cada ano. Os números publicados em Novembro e Dezembro do ano anterior que completam a legislatura serão adquiridos ao preço de capa.

3 — Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e regiões autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

**PREÇO DESTES NÚMEROS 20\$00**

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a subscrições do *Diário da República* e do *Diário da Assembleia da República*, deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex

